

40

SSCS
Assinado de acordo com o art. 107
Resolução 56 de 1988, publicada no dia 13 de outubro de 1982
Arquivo 13 de 1988, de 1988
Chefe do Gabinete Legislativo
Luis Sérgio de Vassouras
Chefe do Serviço da
Arquivo Legislativo



SENADO FEDERAL

FICHA DO
PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 110, DE 1989

EMENTA: DISPÕE SOBRE A MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS E DÁ OUTRAS PROVIMENTOS.

(Apresentado pelo SENADOR SEVERO GOMES)

*A Comissão de Serviços de Infra-estrutura
(decisão terminativa)*

Em 16.5.89
SENADOR POMPEU DE SOUSA
PROJETO DE LEI N° 110, DE 1989 / SECRETÁRIO
DE 1989

*A Câmara dos
Deputados Em 16/4/90*

PROJETO DE LEI N° 110, DE 1989

"Dispõe sobre a mineração em terras
indígenas e dá outras providências!"

[SEN. SEVERO GOMES]

O Congresso Nacional Decreta:

ARTIGO 1º - Os recursos minerais, em lavra ou não, existentes em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, são considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados de acordo com os procedimentos previstos nesta lei, sem prejuízo das limitações constantes em outros dispositivos legais.

§ 1º - A União, por seu órgão competente, procederá levantamento geológico das terras referidas no Caput deste Artigo, objetivando caracterizar sua potencialidades em termos de recursos minerais.

§ 2º - A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios poderão ser feitas quando verificada a sua essencialidade e quando as reservas conhecidas e exploráveis dessa substância em outras partes do território nacional forem insuficientes para o atendimento das necessidades do País.

ARTIGO 2º - Verificadas as condições estabelecidas no § 2º do Artigo anterior, atestadas por declaração formal do Ministério das Minas e Energia, este solicitará aos órgãos competentes laudo antropológico e estudo prévio de impacto ambiental visando a abertura de processo licitatório para a pesquisa mineral em determinada área indígena.

§ 1º - Publicado o edital de abertura do processo licitatório, brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional

*SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 110/89
Fla. 01*

poderão apresentar propostas que deverão conter a programação dos trabalhos de pesquisa, cronograma físico e financeiro, e a especificação das técnicas a serem adotadas, bem como as providências necessárias à preservação ambiental e à prevenção do impacto sobre as comunidades indígenas.

§ 2º - Cada uma das propostas apresentadas receberá parecer dos órgãos minerário, de proteção ambiental e de assistência aos índios.

ARTIGO 3º - Concluída a licitação, o Ministério das Minas e Energia, atendendo ao disposto no inciso XVI do Artigo 49 da Constituição Federal, solicitará o envio de exposição de motivos ao Congresso Nacional, acompanhada dos autos do processo.

§ 1º - Ao receber a exposição de motivos prevista no Caput, o Congresso Nacional a analisará e, ouvida a comunidade indígena afetada, conforme estabelece o § 3º do Artigo 231 da Constituição Federal, poderá aprovar a autorização de pesquisa.

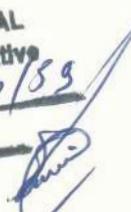
§ 2º - A audiência da comunidade afetada será realizada "in loco" e dela participará o Ministério Público, que dará parecer sobre a manifestação de vontade dos índios.

§ 3º - A decisão do Congresso Nacional sobre a autorização solicitada será formalizada através de Decreto Legislativo.

§ 4º - Autorizada a pesquisa pelo Congresso Nacional, o Ministério das Minas e Energia expedirá o respectivo alvará.

ARTIGO 4º - Realizada a pesquisa e comprovada a existência de jazida, a empresa que a houver efetuado poderá solicitar, através do Ministério das Minas e Energia, a autorização do Congresso Nacional para a realização da lavra.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 110/89
F. 02



§ 1º - Da solicitação da autorização de lavra deverão constar:

- I - Plano de aproveitamento econômico da jazida.
- II - Estudo de viabilidade econômica do empreendimento.
- III - Laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômico-culturais para a comunidade indígena.
- IV - Relatório de impacto ambiental incluindo plano de recuperação do meio ambiente degradados.

§ 2º - A solicitação de autorização de lavra receberá pareceres dos órgãos minerário, de proteção ambiental e de assistência aos índios.

ARTIGO 5º - Ao receber a solicitação de autorização para a lavra mineral, o Congresso Nacional procederá na forma prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 3º e poderá deferí-la ou indeferí-la.

§ 1º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decorrência das suas consequências para a comunidade afetada ou para o meio ambiente, o processo será devolvido ao Ministério das Minas e Energia e arquivado.

§ 2º - No caso previsto no § anterior, a União ressarcirá o solicitante pelo investimento realizado na pesquisa.

§ 3º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra por considerar inadequada a sua realização pelo solicitante, o Ministério das Minas e Energia poderá promover novo processo licitatório, atendendo às condições previstas no § único do Artigo 4º.

§ 4º - No caso previsto no § anterior, o Ministério das Minas e Energia enviará os autos do processo licitatório ao Congresso Nacional, que procederá na forma prevista no Artigo 3º e seus §§.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 110/89
Flm. 03



§ 5º - Caso o Congresso Nacional autorize a lavra após procedimento estabelecido no § 2º deste Artigo, o titular desta autorização ressarcirá a empresa que houver efetuado a pesquisa mineral na área em questão, pelo seu investimento.

ARTIGO 6º - Autorizada a lavra pelo Congresso Nacional, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de lavra e a subordinará a contrato escrito entre a empresa e a comunidade indígena, assistida pelo Ministério Público.

§ 1º - O contrato deverá especificar os percentuais de participação das comunidades indígenas nos resultados da lavra, que não serão inferiores a 5% do valor bruto do minério extraído.

§ 2º - Do contrato deverão constar as garantias de sua fiscalização por parte da comunidade indígena.

ARTIGO 7º - A qualquer tempo, em face do não cumprimento das condições estabelecidas por esta lei, por outros dispositivos legais pertinentes ou pelo contrato firmado entre as partes, o Congresso Nacional poderá suspender ou cassar a autorização de pesquisa ou de lavra, por iniciativa própria ou por provocação do Ministério Público, dos órgãos minerário, de proteção ao meio ambiente e de assistência aos índios, da comunidade indígena afetada ou da empresa autorizada.

ARTIGO 8º - O Ministério de Minas e Energia, através de seu órgão competente, procederá ao levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão de lavra em vigor em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, concedidos até a data de promulgação da Constituição Federal, tomando medidas para que se adaptem às exigências desta lei.

§ 1º - Ao Congresso Nacional cabe a decisão final sobre o disposto no Caput deste artigo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 110789
Fls. 04

§ 2º - Ficam anulados todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da data de promulgação desta lei.

ARTIGO 9º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

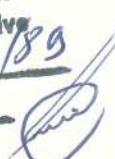
O presente projeto visa a regulamentação dos Artigos 49, inciso XVI, 176, § 1º e 231, § 3º, da Constituição Federal, que atribuem ao Congresso Nacional a tarefa de aprovar a autorização para a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Está claro que estes dispositivos atribuem caráter excepcional à exploração mineral nestas áreas, que têm a finalidade constitucional de servir de habitação à populações culturalmente diferenciadas da sociedade nacional.

A excepcionalidade do aproveitamento destes recursos deve marcar uma sistemática diferente na autorização da exploração, que em geral obedece à solicitação dos interessados e à precedência por ordem cronológica de solicitação. No caso da mineração, em terras indígenas, os critérios devem ser outros e mais rigorosos para que se evite a exploração indiscriminada destas áreas e o acúmulo de prejuízos ecológicos e culturais.

Por esta razão é imperativa a realização prévia de um levantamento geológico destas áreas pela União, que através do seu órgão competente, determinará as informações básicas referentes à potencialidade de recursos minerais das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Aliás, a existência de tal levantamento a nível de todo o território nacional seria de enorme relevância.

Ainda em virtude do caráter excepcional da mineração em terras indígenas, compete exclusivamente à União julgar a necessidade e a conveniência desta exploração, e iniciar, quando

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 110189
Fl. 05



for o caso, um processo licitatório para viabilizá-la. A licitação é aqui a forma legalmente indicada, por garantir igualdade de condições de concorrência a todos os agentes constitucionalmente autorizados, e interessados na exploração do minério em questão.

Embora de iniciativa da União, a decisão sobre a autorização de pesquisa e lavra é, em última instância, do Congresso Nacional, que para tanto ouvirá a continuidade indígena afetada, conforme determina a Constituição Federal. O importante neste processo é que a consulta aos índios seja realizada "in loco", pois desta forma, o Congresso Nacional pode aferir a vontade coletiva do grupo, além de verificar outras condições da área a ser explorada. Neste sentido, é necessário mencionar que este tipo de decisão é sempre tomada coletivamente pelas comunidades indígenas. Sendo assim, a consulta "in loco" simplifica o processo e o torna mais eficaz, evitando o deslocamento de comunidades ou de suas lideranças. Mesmo porque, assim procedendo o Congresso Nacional desestimula a cooptação de índios ou lideranças, reduzindo o risco de dificuldades e conflitos posteriores.

É também importante perceber que o impacto causado pelo processo de pesquisa mineral sobre uma determinada comunidade indígena e seu habitat é sempre bem diferente daquele decorrente do processo de lavra. Mesmo porque a própria atuação da empresa responsável pela pesquisa poderá influenciar a manifestação de vontade da comunidade indígena afetada quanto à realização dos trabalhos de lavra. Por isso mesmo é que os constituintes previram a necessidade da consulta às comunidades em ambos os casos, isto é, quando da autorização da pesquisa e também quando da autorização da lavra.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 110/89
FMS 06

Do processo de consulta às comunidades indígenas deverá sempre participar o Ministério Público, que, através de seus pareceres como órgão independente com a atribuição constitucional de exercer o acompanhamento dos casos que envolvam interesses indígenas, poderá auxiliar o trabalho do Congresso Nacional.

Superadas as questões demonstrativas da excepcionalidade da exploração mineral em terras indígenas, pode o Congresso Nacional aprovar ou não a autorização de pesquisa e de lavra. O indeferimento da autorização, entretanto, pode dever-se a motivos diversos, tais como aqueles pertinentes à comunidade afetada e ao meio ambiente, bem como a questões inerentes à empresa que efetuou a pesquisa. No primeiro caso, não seria recomendável, pelo menos a curto prazo, a retomada do processo. Entretanto, levando em consideração os elevados custos da pesquisa mineral, a União deverá ressarcir a empresa pelos seus investimentos durante a realização da pesquisa. Porém, quando o indeferimento tem por base apenas a inadequação da empresa titular dos trabalhos de pesquisa, cabe a retomada do procedimento através da realização de nova licitação. Neste caso, a empresa autorizada a efetuar a lavra é quem deverá ressarcir àquela responsável pela pesquisa, de cujos resultados estará se beneficiando.

Autorizada a lavra em terras indígenas, esta deverá sempre estar subordinada a contrato escrito entre a empresa e a comunidade afetada, assistida pelo Ministério público. O contrato definirá a participação dos índios nos resultados da exploração econômica de suas terras, que contudo não poderá ser inferior a 5% do valor bruto do minério extraído. Este percentual mínimo de 5% foi estabelecido com base em casos concretos, que hoje preveem acordos neste sentido. Este projeto, no entanto, ao es-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 110/89
Fls. 07

tabelecer apenas um percentual mínimo, abre espaço a negociações, a fim de que se possa garantir uma participação significativa para as comunidades em cada caso específico para que, ao mesmo tempo, não se inviabilize a exploração mineral.

Por serem parte interessada e os maiores afetados, é também fundamental que se conceda o direito de fiscalização dos trabalhos de lavra aos índios, que poderão, para este fim, recorrer ao auxílio de terceiros - condição esta que poderá vir a ser regulamentada no contrato firmado pelas partes.

Descumpridas quaisquer das condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato vigente entre as partes, a autorização de pesquisa ou de lavra poderá ser suspensa e até mesmo cassada. A todo direito corresponde uma obrigação, e o não cumprimento desta obrigação gera, como sanção, a suspensão e até mesmo a perda do direito em questão. Entretanto, é imperioso esclarecer que somente o Congresso Nacional, que em última instância é quem aprova a autorização de pesquisa e de lavra, poderá suspendê-las ou cassá-las. Não obstante, qualquer interessado poderá ter a iniciativa e provocar tal atitude do Congresso Nacional.

Finalmente, o Artigo 8º deste projeto visa compatibilizar a efetividade do texto constitucional com o prosseguimento das atividades minerárias em áreas indígenas, sem maiores prejuízos daquelas que já se encontram em curso, ficando anulados os requerimentos ainda em tramitação.

A aprovação deste projeto regulamentaria definitivamente uma prática que até aqui vem sendo realizada ilegalmente, gerando conflitos de toda natureza.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1988
 SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P. L. S. 110/88
 Fls. 08


 Senador SEVERO GOMES



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º ... 76, de 1990

Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura sobre o Projeto de Lei nº 110 de 1989, do Senado Federal que "dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências".

RELATOR: Senador João Castelo

O presente Projeto de Lei visa regulamentar os preceitos constitucionais constantes:

A. do § 1º do Art. 176, da Constituição Federal, o qual, ao enumerar as condições gerais em que se farão a pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, determina, in fine, que, na forma da lei, se estabelecerão.

"as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas".

B. do § 3º do Art. 231, do Capítulo "Dos Índios" da Constituição de 1988.

Dai que o presente Projeto passa a se desenvolver em função das determinações objeto de alguns dispositivos constitucionais entre os quais citam-se:

a) No Art. 176

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
PLS. N.º 110 de 1989
fls. 09

- * a distinção entre a propriedade do solo e a dos recursos minerais e potenciais de energia hidráulica;
 - * recursos e potenciais estes que pertencem à União, inclusive quando localizados em terras indígenas ou de fronteiras;
 - * cuja lavra e aproveitamento poderão ser concedidos pela União, na forma da lei;
 - * somente a brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, definida esta no Art. 171 da Constituição;
 - * participação do proprietário do solo no produto da exploração;
- b) No art. 231, que trata "dos índios" e onde, a par das exigências do art. 176, determina ainda que o aproveitamento dos recursos e potenciais em tela seja concedido:
- * com autorização do Congresso Nacional;
 - * ouvidas as comunidades afetadas;
 - * assegurada, a estas comunidades, participação nos resultados da lavra, de novo, "na forma da lei".

Saliente-se que, atrelados em ambos os dispositivos constitucionais - artigos 176 e 231 - a exploração dos recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, o Projeto versa exclusivamente da exploração dos recursos minerais. Não sem razão, certamente, uma vez que estes têm sido objeto de uma corrida que se acelerou a partir de 1985.

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
PLS N. 110 de 1989
fls. 10

Já em princípios de 1986, dossiê preparado pela Coordenação Nacional dos Geólogos - CONAGE e pelo Centro Ecumênico de Documentação e Informação e entregue aos Ministros do Interior e das Minas e Energia, em 15 de abril daquele ano, revelava o seguinte: 77 de 302 áreas indígenas da Amazônia estão afetadas em 34% (17 milhões de hectares) de sua extensão total pelos alvarás concedidos e pelos requerimentos em curso. As terras indígenas dos Estados do Pará e de Rondônia são as mais atingidas. O Alto Rio Negro e a área Yanomani (RR) estão quase totalmente requeridos.

A mineração em área indígena foi objeto de um decreto do governo Figueiredo (88.985/83. O Procurador-Geral da República, por representação de lideranças indígenas argüiu a inconstitucionalidade daquele decreto. Independentemente da questão da inconstitucionalidade, o decreto não poderia ser aplicado sem sua regulamentação pela Funai, o que não ocorreu. Os alvarás concedidos são portanto ilegais. Mais ainda: o decreto prevê a autorização de pesquisa e concessão de lavra a empresas estatais e somente para minerais estratégicos. Apenas excepcionalmente se poderia concedê-las a empresas privadas nacionais. Ora, o dossiê Cedi/Conage evidencia que apenas 10% dos alvarás foram concedidos a grupos estatais, 50% favorecem grupos privados nacionais e 40% grupos multinacionais.

Segundo informações desse dossiê, após delegar poderes de concessão de alvarás ao Departamento Nacional de Pesquisa Mineral, verificou-se o pico de 1985, ano em que foram liberados 160 alvarás, levando a situação a assustar o próprio Ministro das Minas e Energia.

Esta a razão por que o presente Projeto de Lei determina, em seu artigo 8º, "o levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão de lavra em vigor em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, concedidas até a data de promulgação da Constituição Federal, tomando - o MME - medidas para que se adaptem às exigências desta lei".

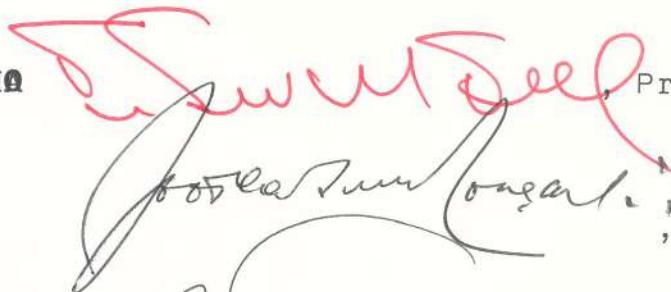
Por fim, lembrar que o Projeto separou, didaticamente, os procedimentos relativos à autorização de pesquisa daqueles referentes à autorização de lavra, em alguns casos determinando a repetição de diligências tais como a consulta à comunidade indígena prevista no § 3º do Art. 231 da Constituição.

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
PLS. N.º 110 de 1989
Fls. 11

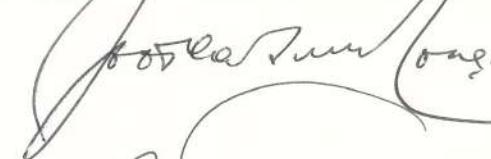
Face ao exposto, e tendo em vista o alto sentido social e o alcance humanístico do presente projeto, somos favoráveis à sua aprovação.

Sala das Comissões, 05 de abril de 1990.

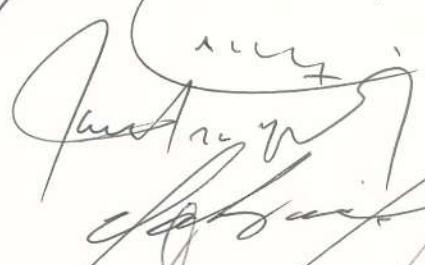
TEOTONIO VILELA FILHO


Teotonio Vilela Filho, Presidente, em exercício

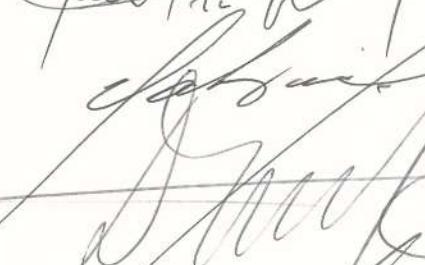
JOÃO CASTELO


João Castelo, Relator

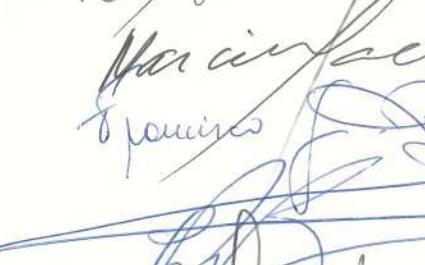
GERSON CAMATA


Gerson Camata

RONALDO ARAGÃO


Ronaldo Aragão

NABOR JÚNIOR


Nabor Júnior

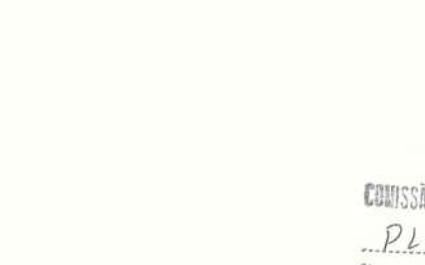
DIRCEU CARNEIRO


Dirceu Carneiro

MARCIO LACERDA


Marcio Lacerda

FRANCISCO ROLLEMBERG


Francisco Rollemburg

RUY BACELAR

LEOPOLDO PERES

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
...PLS... N.º 110 de 19/89
Fis. 12



SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Publique-se
em 6.4.90
R

OF/CI/001/90

Brasília, 05 de abril de 1990.

Senhor Presidente,

Nos Termos do § 3º do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a V.Exa. que esta Comissão aprovou o PLS 110/89, que "dispõe sobre a mineração em Terras Indígenas e dá outras providências", em reunião de 05/04/90.

Na oportunidade renovo a V.Exa. meus protestos de elevada estima e consideração.

Senador ÉDISON LOBÃO

Presidente

Exmo. Sr.

Senador NELSON CARNEIRO

DD. Presidente do Senado Federal

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 110, DE 1989

Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os recursos minerais, em lavra ou não, existentes em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, são considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados de acordo com os procedimentos previstos nesta Lei, sem prejuízo das limitações constantes em outros dispositivos legais.

§ 1º - A União, por seu órgão competente, procederá levantamento geológico das terras referidas no **caput** deste artigo, objetivando caracterizar sua potencialidade em termos de recursos minerais.

§ 2º - A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios poderão ser feitas quando verificada a sua essencialidade e quando as reservas conhecidas e exploráveis dessa substância, em outras partes do território nacional, forem insuficientes para o atendimento das necessidades do País.

Art. 2º - Verificadas as condições estabelecidas no § 2º do artigo anterior, atestadas por declaração formal do Ministério da Infra-Estrutura, este solicitará aos órgãos competentes laudo antropológico e estudo prévio de impacto ambiental, visando a abertura de processo licitatório para a pesquisa mineral em determinada área indígena.

§ 1º - Publicado o edital de abertura do processo licitatório, brasileiro ou empresas brasileiras de capital nacional poderão apresentar propostas que deverão conter a programação dos trabalhos de pesquisa, cronograma físico e financeiro e a especificação das técnicas a serem adotadas, bem como as providências necessárias à preservação ambiental e à prevenção do impacto sobre as comunidades indígenas.

§ 2º - Cada uma das propostas apresentadas receberá parecer dos órgãos minerário, de proteção ambiental e de assistência aos índios.

Art. 3º - Concluída a licitação, o Ministério da Infra-Estrutura, atendendo ao disposto no inciso XVI do art. 49 da Constituição, solicitará o envio de exposição de motivos ao Congresso Nacional, acompanhada dos autos do processo.

§ 1º - Ao receber a exposição de motivos prevista no caput, o Congresso Nacional a analisará e, ouvida a comunidade indígena afetada, conforme estabelece o § 3º do art. 231 da Constituição, poderá aprovar a autorização de pesquisa.

§ 2º - A audiência da comunidade afetada será realizada "in loco" e dela participará o Ministério Público, que dará parecer sobre a manifestação de vontade dos índios.

§ 3º - A decisão do Congresso Nacional sobre a autorização solicitada será formalizada através de Decreto Legislativo.

§ 4º - Autorizada a pesquisa pelo Congresso Nacional, o Ministério da Infra-Estrutura expedirá o respectivo alvará.

Art. 4º - Realizada a pesquisa e comprovada a existência de jazida, a empresa que a houver efetuado poderá solicitar, através do Ministério da Infra-Estrutura, a autorização do Congresso Nacional para a realização da lavra.

§ 1º - Da solicitação da autorização de lavra deverão constar:

- I - plano de aproveitamento econômico da jazida;
- II - estudo de viabilidade econômica do empreendimento;
- III - laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômico-culturais para a comunidade indígena; e
- IV - relatório de impacto ambiental incluindo plano de recuperação do meio ambiente degradado.

§ 2º - A solicitação de autorização de lavra receberá pareceres dos órgãos minerário, de proteção ambiental e de assistência aos índios.

Art. 5º - Ao receber a solicitação de autorização para a lavra mineral, o Congresso Nacional procederá na forma prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º e poderá deferi-la ou indeferi-la.

§ 1º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decorrência das suas conseqüências para a comunidade afetada ou para o meio ambiente, o processo será devolvido ao Ministério da Infra-Estrutura e arquivado.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, a União ressarcirá o solicitante pelo investimento realizado na pesquisa.

§ 3º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra por considerar inadequada a sua realização pelo solicitante, o Ministério da Infra-Estrutura poderá promover novo processo licitatório, atendendo às condições previstas no parágrafo único do art. 4º.

§ 4º - No caso previsto no parágrafo anterior, o Ministério da Infra-Estrutura enviará os autos do processo licitatório ao Congresso Nacional, que procederá na forma prevista no art. 3º e seus parágrafos.

§ 5º - Caso o Congresso Nacional autorize a lavra após procedimento estabelecido no § 2º deste artigo, o titular desta autorização ressarcirá a empresa que houver efetuado a pesquisa mineral na área em questão, pelo seu investimento.

Art. 6º - Autorizada a lavra pelo Congresso Nacional, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de lavra e a subordinará a contrato escrito entre a empresa e a comunidade indígena, assistida pelo Ministério Público.

§ 1º - O contrato deverá especificar os percentuais de participação das comunidades indígenas nos resultados da lavra, que não serão inferiores a cinco por cento do valor bruto do minério extraído.

§ 2º - Do contrato deverão constar as garantias de sua fiscalização por parte da comunidade indígena.

Art. 7º - A qualquer tempo, em face do não cumprimento das condições estabelecidas por esta Lei, por outros dispositivos legais pertinentes ou pelo contrato firmado entre as partes, o Congresso Nacional poderá suspender ou cassar a autorização de pesquisa ou de lavra, por iniciativa própria ou por provocação do Ministério Público, dos órgãos minerário, de proteção ao meio ambiente e de assistência aos índios, da comunidade indígena afetada ou da empresa autorizada.

Art. 8º - O Ministério da Infra-Estrutura, através de seu órgão competente, procederá ao levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão de lavra em vigor em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, concedidos até a data de promulgação da Constituição, tomando me didas para que se adaptem às exigências desta Lei.

§ 1º - Ao Congresso Nacional cabe a decisão final sobre o disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º - São anulados todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da data de promulgação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica ção.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

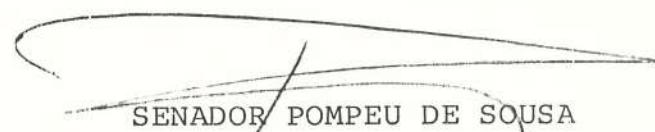
SM/Nº 91

Em 25 de abril de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelêcia, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 110, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelêcia os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelêcia o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1989

Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Severo Gomes.

Lido no expediente da sessão de 16/5/89, e publicado no DCN (Seção II) de 17/5/89. À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (decisão terminativa).

Em 6/4/90, é lido o parecer nº 76/90 - CI, relatado pelo Senador João Castelo, favorável ao Projeto. É aberto prazo de 5 dias para interposição de recurso para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 16/4/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para interposição de recurso para que o Projeto seja discutido e votado pelo Plenário. À Câmara dos Deputados, com o Ofício SM/Nº. 91, de 25.04.90

Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os recursos minerais, em lavra ou não, existentes em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, são considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados de acordo com os procedimentos previstos nesta Lei, sem prejuízo das limitações constantes em outros dispositivos legais.

§ 1º - A União, por seu órgão competente, procederá levantamento geológico das terras referidas no caput deste artigo, objetivando caracterizar sua potencialidade em termos de recursos minerais.

§ 2º - A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios poderão ser feitas quando verificada a sua essencialidade e quando as reservas conhecidas e exploráveis dessa substância, em outras partes do território nacional, forem insuficientes para o atendimento das necessidades do País.

Art. 2º - Verificadas as condições estabelecidas no § 2º do artigo anterior, atestadas por declaração formal do Ministério da Infra-Estrutura, este solicitará aos órgãos competentes laudo antropológico e estudo prévio de impacto ambiental, visando a abertura de processo licitatório para a pesquisa mineral em determinada área indígena.

§ 1º - Publicado o edital de abertura do processo licitatório, brasileiro ou empresas brasileiras de capital nacional poderão apresentar propostas que deverão conter a programação dos trabalhos de pesquisa, cronograma físico e financeiro e a especificação das técnicas a serem adotadas, bem como as providências necessárias à preservação ambiental e à prevenção do impacto sobre as comunidades indígenas.

§ 2º - Cada uma das propostas apresentadas receberá parecer dos órgãos minerário, de proteção ambiental e de assistência aos índios.



Art. 3º - Concluída a licitação, o Ministério da Infra-Estrutura, atendendo ao disposto no inciso XVI do art. 49 da Constituição, solicitará o envio de exposição de motivos ao Congresso Nacional, acompanhada dos autos do processo.

§ 1º - Ao receber a exposição de motivos prevista no caput, o Congresso Nacional a analisará e, ouvida a comunidade indígena afetada, conforme estabelece o § 3º do art. 231 da Constituição, poderá aprovar a autorização de pesquisa.

§ 2º - A audiência da comunidade afetada será realizada "in loco" e dela participará o Ministério Público, que dará parecer sobre a manifestação de vontade dos índios.

§ 3º - A decisão do Congresso Nacional sobre a autorização solicitada será formalizada através de Decreto Legislativo.

§ 4º - Autorizada a pesquisa pelo Congresso Nacional, o Ministério da Infra-Estrutura expedirá o respectivo alvará.

Art. 4º - Realizada a pesquisa e comprovada a existência de jazida, a empresa que a houver efetuado poderá solicitar, através do Ministério da Infra-Estrutura, a autorização do Congresso Nacional para a realização da lavra.

§ 1º - Da solicitação da autorização de lavra deverão constar:

I - plano de aproveitamento econômico da jazida;

II - estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

III - laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômico-culturais para a comunidade indígena; e

IV - relatório de impacto ambiental incluindo plano de recuperação do meio ambiente degradado.

§ 2º - A solicitação de autorização de lavra receberá pareceres dos órgãos minerário, de proteção ambiental e de assistência aos índios.

Art. 5º - Ao receber a solicitação de autorização para a lavra mineral, o Congresso Nacional procederá na forma prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º e poderá deferi-la ou indeferi-la.

§ 1º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decorrência das suas consequências para a comunidade afetada ou para o meio ambiente, o processo será devolvido ao Ministério da Infra-Estrutura e arquivado.



§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, a União ressarcirá o solicitante pelo investimento realizado na pesquisa.

§ 3º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra por considerar inadequada a sua realização pelo solicitante, o Ministério da Infra-Estrutura poderá promover novo processo licitatório, atendendo às condições previstas no parágrafo único do art. 4º.

§ 4º - No caso previsto no parágrafo anterior, o Ministério da Infra-Estrutura enviará os autos do processo licitatório ao Congresso Nacional, que procederá na forma prevista no art. 3º e seus parágrafos.

§ 5º - Caso o Congresso Nacional autorize a lavra após procedimento estabelecido no § 2º deste artigo, o titular desta autorização ressarcirá a empresa que houver efetuado a pesquisa mineral na área em questão, pelo seu investimento.

Art. 6º - Autorizada a lavra pelo Congresso Nacional, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de lavra e a subordinará a contrato escrito entre a empresa e a comunidade indígena, assistida pelo Ministério Público.

§ 1º - O contrato deverá especificar os percentuais de participação das comunidades indígenas nos resultados da lavra, que não serão inferiores a cinco por cento do valor bruto do minério extraído.

§ 2º - Do contrato deverão constar as garantias de sua fiscalização por parte da comunidade indígena.

Art. 7º - A qualquer tempo, em face do não cumprimento das condições estabelecidas por esta Lei, por outros dispositivos legais pertinentes ou pelo contrato firmado entre as partes, o Congresso Nacional poderá suspender ou cassar a autorização de pesquisa ou de lavra, por iniciativa própria ou por provocação do Ministério Público, dos órgãos minerário, de proteção ao meio ambiente e de assistência aos índios, da comunidade indígena afetada ou da empresa autorizada.

Art. 8º - O Ministério da Infra-Estrutura, através de seu órgão competente, procederá ao levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão de lavra em vigor em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, concedidos até a data de promulgação da Constituição, tomando medidas para que se adaptem às exigências desta Lei.

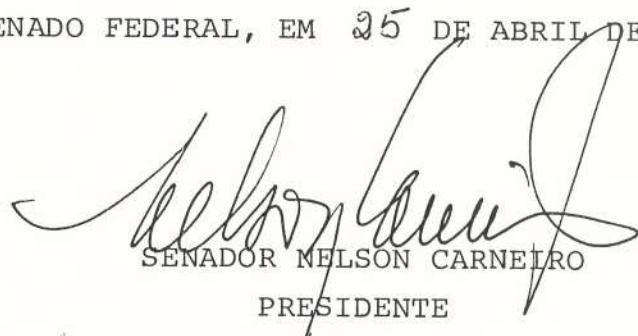
§ 1º - Ao Congresso Nacional cabe a decisão final sobre o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - São anulados todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da data de promulgação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE ABRIL DE 1990



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nelson Carneiro".

SENADOR NELSON CARNEIRO

PRESIDENTE

OF. SF Nº 265 /2005

Brasília, 7 de março de 2005

Senhor Primeiro Secretário,

Solicito a V. Ex^a a gentileza de informar, a esta Casa, a tramitação dos Projetos de Lei do Senado a seguir discriminados, submetidos à revisão da Câmara dos Deputados, a fim de serem, conforme o caso, encaminhados ao Arquivo:

ANO 1989

PLS 06	PLS 110	PLS 203
PLS 23	PLS 120	PLS 257
PLS 24	PLS 123	PLS 265
PLS 25	PLS 150	PLS 284
PLS 34	PLS 155	PLS 286
PLS 53	PLS 162	PLS 302
PLS 72	PLS 166	PLS 303
PLS 83	PLS 171	PLS 342
PLS 87	PLS 179	PLS 354
PLS 89	PLS 190	PLS 381
PLS 109	PLS 198	PLS 389
		PLS 406

Atenciosamente,


Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Exmº Sr.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Edifício Principal da Câmara dos Deputados

Junta-se ao protocolo do fl
pto de Seda Correia n° 04, de
2005.
à publicação
em 23/06/05.

Senador Aelton Freitas
Senador Aelton Freitas
Suplente de Secretário

PS-GSE n° 235

Brasília, 24 de maio de 2005

Senhor Secretário,

Em resposta aos ofícios OF.SF n°s 253 e 256 a 287, datados de 7 de março de 2005, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, listagem informando a tramitação dos projetos consultados, bem como suas respectivas fichas de tramitação.

A par disso, muito agradeceria a Vossa Excelência se pudesse informar a esta Secretaria o estágio de tramitação das proposições de iniciativa dos Deputados Federais e outras, enviadas à revisão do Senado Federal, a fim de serem, conforme o caso, encaminhadas ao arquivo.

Atenciosamente,

Inocêncio Oliveira
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Senador EFRAIM MORAES
SENADO FEDERAL
FL 48
Anexo
03/06/2005

*Deputado
23/06/05
2005
17/06/05*

PLS 89, de 1989	PL 3941, de 1989	Pronto para Ordem do Dia
PLS 109, de 1989	PL 3461, de 1989	Pronto para Ordem do Dia
PLS 110, de 1989	PL 4916, de 1990	Apensado ao PL 2057/91 – pendente de deliberação do Recurso 182/94
PLS 120, de 1989	PL 3591, de 1989	Pronto para Ordem do Dia
PLS 123, de 1989	PL 6129, de 1990	CCJC – Pronto para pauta
PLS 150, de 1989	PLP 276, de 1990	CCJC – Elaboração e votação da Redação Final
PLS 155, de 1989	PL 4580, de 1990	Pronto para Ordem do Dia
PLS 162, de 1989	PLP 202, de 1989	Pronto para Ordem do Dia
PLS 166, de 1989	PLP 193, de 1989	Arquivado. Art. 164, § 4º R.I. Prejudicado pela sanção da Lei Complementar nº 116, de 31/7/03
PLS 171, de 1989	PLP 98, de 1992	Pronto para Ordem do Dia
PLS 179, de 1989	PL 3943, de 1989	Pronto para Ordem do Dia
PLS 190, de 1989	PL 5403, de 1990	Apensado ao PL 2671/89 – CME
PLS 198, de 1989	PLP 200, de 1989	CESP – criada em 16/10/03
PLS 203, de 1989	PL 6132, de 1990	Pronto para Ordem do Dia
PLS 257, de 1989	PLP 260, de 1990	CCJC – pronto para pauta
PLS 265, de 1989	PL 5074, de 1990	CCJC – aguardando designação de Relator
PLS 284, de 1989	PL 192, de 1991	Apensado ao PL 1439/91 – tramitando em conjunto
PLS 286, de 1989	PL 4583, de 1990	CCJC – aguardando análise Parecer
PLS 302, de 1989	PL 5654, de 1990	Pronto para Ordem do Dia
PLS 303, de 1989	PL 4567, de 1989	CCJC – Pronto para pauta
PLS 342, de 1989	PL 6125, de 1990	CCJC – aguardando Parecer

EXEMPLAR ÚNICO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 110, DE 1989

"Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências."

O Congresso Nacional Decreta:

ARTIGO 1º - Os recursos minerais, em lavra ou não, existentes em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, são considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados de acordo com os procedimentos previstos nesta lei, sem prejuízo das limitações constantes em outros dispositivos legais.

§ 1º - A União, por seu órgão competente, procederá levantamento geológico das terras referidas no Caput deste Artigo, objetivando caracterizar sua potencialidades em termos de recursos minerais.

§ 2º - A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios poderão ser feitas quando verificada a sua essencialidade e quando as reservas conhecidas e exploráveis dessa substância em outras partes do território nacional forem insuficientes para o atendimento das necessidades do País.

ARTIGO 2º - Verificadas as condições estabelecidas no § 2º do Artigo anterior, atestadas por declaração formal do Ministério das

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO

PLS Nº 110 de 1989

Fls. 26

nas e Energia, este solicitará aos órgãos competentes laudo an-

topológico e estudo prévio de impacto ambiental visando a aber-

tra de processo licitatório para a pesquisa mineral em determi-

da área indígena.

1º - Publicado o edital de abertura do processo licitatório, brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional poderão apresentar propostas que deverão conter a programação dos trabalhos de pesquisa, cronograma físico e financeiro, e a especificação das técnicas a serem adotadas, bem como as providências necessárias à preservação ambiental e à prevenção do impacto sobre as comunidades indígenas.

2º - Cada uma das propostas apresentadas receberá parecer dos órgãos minerário, de proteção ambiental e de assistência aos índios.

3º - Concluída a licitação, o Ministério das Minas e Energia, atendendo ao disposto no inciso XVI do Artigo 49 da Constituição Federal, solicitará o envio de exposição de motivos ao Congresso Nacional, acompanhada dos autos do processo.

4º - Ao receber a exposição de motivos prevista no Caput, o Congresso Nacional a analisará e, ouvida a comunidade indígena afetada, conforme estabelece o § 3º do Artigo 231 da Constituição Federal, poderá aprovar a autorização de pesquisa.

5º - A audiência da comunidade afetada será realizada "in loco" e dela participará o Ministério Público, que dará parecer sobre a manifestação de vontade dos índios.

6º - A decisão do Congresso Nacional sobre a autorização solicitada será formalizada através de Decreto Legislativo.

§ 4º - Autorizada a pesquisa pelo Congresso Nacional, o Ministé
rio das Minas e Energia expedirá o respectivo alvará.

ARTIGO 4º - Realizada a pesquisa e comprovada a existência de ja
zida, a empresa que a houver efetuado poderá solicitar, através
do Ministério das Minas e Energia, a autorização do Congresso Na
cional para a realização da lavra.

§ 1º - Da solicitação da autorização de lavra deverão constar:

- I - Plano de aproveitamento econômico da jazida.
- II - Estudo de viabilidade econômica do empreendimento.
- III - Laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômico-culturais para a comunidade indígena.
- IV - Relatório de impacto ambiental incluindo plano de re
cuperação do meio ambiente degradados.

§ 2º - A solicitação de autorização de lavra receberá pareceres
dos órgãos minerário, de proteção ambiental e de assistênci
a aos índios.

ARTIGO 5º - Ao receber a solicitação de autorização para a lavra
mineral, o Congresso Nacional procederá na forma prevista nos §§
1º, 2º e 3º do Artigo 3º e poderá deferí-la ou indeferí-la.

§ 1º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decor
rência das suas consequências para a comunidade afetada
ou para o meio ambiente, o processo será devolvido ao Mi
nistério das Minas e Energia e arquivado.

§ 2º - No caso previsto no § anterior, a União ressarcirá o
solicitante pelo investimento realizado na pesquisa.

§ 3º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra por consi
derar inadequada a sua realização pelo solicitante, o Mi
nistério das Minas e Energia poderá promover novo proces

so licitatório, atendendo às condições previstas no § único do Artigo 4º.

§ 4º - No caso previsto no § anterior, o Ministério das Minas e Energia enviará os autos do processo licitatório ao Congresso Nacional, que procederá na forma prevista no Artigo 3º e seus §§.

§ 5º - Caso o Congresso Nacional autorize a lavra após procedimento estabelecido no § 2º deste Artigo, o titular desta autorização ressarcirá a empresa que houver efetuado a pesquisa mineral na área em questão, pelo seu investimento.

ARTIGO 6º - Autorizada a lavra pelo Congresso Nacional, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de lavra e a subordinará a contrato escrito entre a empresa e a comunidade indígena, assistida pelo Ministério Público.

§ 1º - O contrato deverá especificar os percentuais de participação das comunidades indígenas nos resultados da lavra, que não serão inferiores a 5% do valor bruto do minério extraído.

§ 2º - Do contrato deverão constar as garantias de sua fiscalização por parte da comunidade indígena.

ARTIGO 7º - A qualquer tempo, em face do não cumprimento das condições estabelecidas por esta lei, por outros dispositivos legais pertinentes ou pelo contrato firmado entre as partes, o Congresso Nacional poderá suspender ou cassar a autorização de pesquisa ou de lavra, por iniciativa própria ou por provocação do Ministério Público, dos órgãos minerário, de proteção ao meio ambiente e de assistência aos índios, da comunidade indígena afetada ou da empresa autorizada.

ARTIGO 8º - O Ministério de Minas e Energia, através de seu órgão competente, procederá ao levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão de lavra em vigor em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, concedidos até a data de promulgação da Constituição Federal, tomando medidas para que se adaptem às exigências desta lei.

§ 1º - Ao Congresso Nacional cabe a decisão final sobre o disposto no Caput deste artigo.

§ 2º - Ficam anulados todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da data de promulgação desta lei.

ARTIGO 9º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a regulamentação dos Artigos 49, inciso XVI, 176, § 1º e 231, § 3º, da Constituição Federal, que atribuem ao Congresso Nacional a tarefa de aprovar a autorização para a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Está claro que estes dispositivos atribuem caráter excepcional à exploração mineral nestas áreas, que têm a finalidade constitucional de servir de habitação à populações culturalmente diferenciadas da sociedade nacional.

A excepcionalidade do aproveitamento destes recursos deve marcar uma sistemática diferente na autorização da exploração, que em geral obedece à solicitação dos interessados e à precedência por ordem cronológica de solicitação. No caso da mineração, em terras indígenas, os critérios devem ser outros e mais rigorosos para que se evite a exploração indiscriminada destas áreas e o acúmulo de prejuízos ecológicos e culturais.

Por esta razão é imperativa a realização prévia de um levantamento geológico destas áreas pela União, que através do seu órgão competente, determinará as informações básicas referentes à potencialidade de recursos minerais das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Aliás, a existência de tal levantamento a nível de todo o território nacional seria de enorme relevância.

Ainda em virtude do caráter excepcional da mineração em terras indígenas, compete exclusivamente à União julgar a necessidade e a conveniência desta exploração, e iniciar, quando for o caso, um processo licitatório para viabilizá-la. A licitação é aqui a forma legalmente indicada, por garantir igualdade de condições de concorrência a todos os agentes constitucionalmente autorizados, e interessados na exploração do minério em questão.

Embora de iniciativa da União, a decisão sobre a autorização de pesquisa e lavra é, em última instância, do Congresso Nacional, que para tanto ouvirá a continuidade indígena afetada, conforme determina a Constituição Federal. O importante neste processo é que a consulta aos índios seja realizada "in loco", pois desta forma, o Congresso Nacional pode aferir a vontade coletiva do grupo, além de verificar outras condições da área a ser explorada. Neste sentido, é necessário mencionar que este tipo de decisão é sempre tomada coletivamente pelas comunidades indígenas. Sendo assim, a consulta "in loco" simplifica o processo e o torna mais eficaz, evitando o deslocamento de comunidades ou de suas lideranças. Mesmo porque, assim procedendo o Congresso Nacional desestimula a cooptação de índios ou lideranças, reduzindo o risco de dificuldades e conflitos posteriores.

É também importante perceber que o impacto causado pelo processo de pesquisa mineral sobre uma determinada comunida-

de indígena e seu habitat é sempre bem diferente daquele decorrente do processo de lavra. Mesmo porque a própria atuação da empresa responsável pela pesquisa poderá influenciar a manifestação de vontade da comunidade indígena afetada quanto à realização dos trabalhos de lavra. Por isso mesmo é que os constituintes previram a necessidade da consulta às comunidades em ambos os casos, isto é, quando da autorização da pesquisa e também quando da autorização da lavra.

Do processo de consulta às comunidades indígenas deverá sempre participar o Ministério Público, que, através de seus pareceres como órgão independente com a atribuição constitucional de exercer o acompanhamento dos casos que envolvam interesses indígenas, poderá auxiliar o trabalho do Congresso Nacional.

Superadas as questões demonstrativas da excepcionalidade da exploração mineral em terras indígenas, pode o Congresso Nacional aprovar ou não a autorização de pesquisa e de lavra. O indeferimento da autorização, entretanto, pode dever-se a motivos diversos, tais como aqueles pertinentes à comunidade afetada e ao meio ambiente, bem como a questões inerentes à empresa que efetuou a pesquisa. No primeiro caso, não seria recomendável, pelo menos a curto prazo, a retomada do processo. Entretanto, levando em consideração os elevados custos da pesquisa mineral, a União deverá ressarcir a empresa pelos seus investimentos durante a realização da pesquisa. Porém, quando o indeferimento tem por base apenas a inadequação da empresa titular dos trabalhos de pesquisa, cabe a retomada do procedimento através da realização de nova licitação. Neste caso, a empresa autorizada a efetuar a lavra é quem deverá ressarcir àquela responsável pela pesquisa, de cujos resultados estará se beneficiando.

Autorizada a lavra em terras indígenas, esta deverá sempre estar subordinada a contrato escrito entre a empresa e a comunidade afetada, assistida pelo Ministério público. O contrato definirá a participação dos índios nos resultados da exploração econômica de suas terras, que contudo não poderá ser inferior a 5% do valor bruto do minério extraído. Este percentual mínimo de 5% foi estabelecido com base em casos concretos, que hoje preveem acordos neste sentido. Este projeto, no entanto, ao estabelecer apenas um percentual mínimo, abre espaço a negociações, a fim de que se possa garantir uma participação significativa para as comunidades em cada caso específico para que, ao mesmo tempo, não se inviabilize a exploração mineral.

Por serem parte interessada e os maiores afetados, é também fundamental que se conceda o direito de fiscalização dos trabalhos de lavra aos índios, que poderão, para este fim, recorrer ao auxílio de terceiros condição esta que poderá vir a ser regulamentada no contrato firmado pelas partes.

Descumpridas quaisquer das condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato vigente entre as partes, a autorização de pesquisa ou de lavra poderá ser suspensa e até mesmo cassada. A todo direito corresponde uma obrigação, e o não cumprimento desta obrigação gera, como sanção, a suspensão e até mesmo a perda do direito em questão. Entretanto, é imperioso esclarecer que somente o Congresso Nacional, que em última instância é quem aprova a autorização de pesquisa e de lavra, poderá suspendê-las ou cassá-las. Não obstante, qualquer interessado poderá ter a iniciativa e provocar tal atitude do Congresso Nacional.

Finalmente, o Artigo 8º deste projeto visa compatibilizar a efetividade do texto constitucional com o prosseguimento das atividades minerárias em áreas indígenas, sem maiores pre-

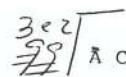
— 9 —

juízos daquelas que já se encontram em curso, ficando anulados os requerimentos ainda em tramitação.

A aprovação deste projeto regulamentara definitivamente uma prática que até aqui vem sendo realizada ilegalmente, gerando conflitos de toda natureza.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1989


Senador SEVERO GOMES

 À Comissão de Serviços de Infra-estrutura

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO

PLS Nº 110 de 1989

Fls. 34



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 76, DE 1990

Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura sobre o Projeto de Lei n.º 110, de 1989, do Senado Federal, que “dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências”.

Relator: Senador João Castelo

O presente projeto de lei visa regulamentar os preceitos constitucionais constantes:

A. do § 1.º do art. 176, da Constituição Federal, o qual, ao enumerar as condições gerais em que se farão a pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, determina, *in fine*, que, na forma da lei, se estabelecerão:

“as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.”

B. do § 3.º do art. 231, do Capítulo “Dos Índios” da Constituição de 1988.

Dai que o presente projeto passa a se desenvolver em função das determinações objeto de alguns dispositivos constitucionais entre os quais citam-se:

a) No art. 176:

- * a distinção entre a propriedade do solo e a dos recursos minerais e potenciais de energia hidráulica;
- * recursos e potenciais estes que pertencem à União, inclusive quando localizados em terras indígenas ou de fronteiras;
- * cuja lavra e aproveitamento poderão ser concedidos pela União, na forma da lei;
- * somente a brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, definida esta no art. 171 da Constituição;
- * participação do proprietário do solo no produto da exploração;

b) No art. 231, que trata “dos índios” e onde, a par das exigências do art. 176, determina ainda que o aproveitamento dos recursos e potenciais em tela seja concedido:

- * com autorização do Congresso Nacional;
- * ouvidas as comunidades afetadas;

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO

25 N.º 112 de 1990

Fls. 35

* assegurada, a estas comunidades, participação nos resultados da lavra, de novo, "na forma da lei".

Saliente-se que, atrelados em ambos os dispositivos constitucionais — arts. 176 e 231 — a exploração dos recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, o projeto versa exclusivamente da exploração dos recursos minerais. Não sem razão, certamente, uma vez que estes têm sido objeto de uma corrida que se acelerou a partir de 1985.

Já em princípios de 1986, dossiê preparado pela Coordenação Nacional dos Geólogos — Conage e pelo Centro Ecumênico de Documentação e Informação e entregue aos Ministros do Interior e das Minas e Energia, em 15 de abril daquele ano, revelava o seguinte: 77 de 302 áreas indígenas da Amazônia estão afetadas em 34% (17 milhões de hectares) de sua extensão total pelos alvarás concedidos e pelos requerimentos em curso. As terras indígenas dos Estados do Pará e de Rondônia são as mais atingidas. O Alto rio Negro e a área Yanomani (RR) estão quase totalmente requeridos.

A mineração em área indígena foi objeto de um decreto do governo Figueiredo (88.985/83). O Procurador-Geral da República, por representação de lideranças indígenas argüiu a inconstitucionalidade daquele decreto. Independentemente da questão da inconstitucionalidade, o decreto não poderia ser aplicado sem sua regulamentação pela Funai, o que não ocorreu. Os alvarás concedidos são portanto ilegais. Mais ainda: o decreto prevê a autorização de pesquisa e concessão de lavra a empresas estatais e somente para minerais estratégicos. Apenas excepcionalmente se poderia concedê-las a empresas privadas nacionais. Ora, o dossiê Cedi/Conage evidencia que apenas 10% dos alvarás foram concedidos a grupos estatais, 50% favorecem grupos privados nacionais e 40% grupos multinacionais.

Segundo informações desse dossiê, após delegar poderes de concessão de alvarás ao Departamento Nacional de Pesquisa Mineral, verificou-se o pico de 1985, ano em que foram liberados 160 alvarás, levando a situação a assustar o próprio Ministro das Minas e Energia.

Esta a razão por que o presente projeto de lei determina, em seu art. 8º, "o levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão de lavra em vigor em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, concedidas até a data de promulgação da Constituição Federal, tomando — o MME — medidas para que se adaptem às exigências desta lei".

Por fim, lembrar que o projeto separou, didaticamente, os procedimentos relativos à autorização de pesquisa daqueles referentes à autorização de lavra, em alguns casos determinando a repetição de diligências tais como a consulta à comunidade indígena prevista no § 3º do art. 231 da Constituição.

Em face do exposto, e tendo em vista o alto sentido social e o alcance humanístico do presente projeto, somos favoráveis à sua aprovação.

Sala das Comissões, 5 de abril de 1990. — Teotonio Vilela Filho, Presidente, em exercício — João Castelo, Relator — Gerson Camata — Ronaldo Aragão — Nabor Júnior — Dirceu Carneiro — Márcio Lacerda — Francisco Rollemberg — Ruy Bacelar — Leopoldo Peres.

Publicado no DCN (Seção II), de 7-4-90.

TERMO DE ARQUIVAMENTO - DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 110

DE 1989

Contém este processo 39 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 181, do Regulamento Administrativo (Resolução 056/2002), estando o mesmo com sua tramitação concluída.

SSARQ, 06 de fevereiro de 2007

Nicina
Responsável pelo preenchimento

Conferido,

FEVEREIRO 2007
SSARQ, 06 de _____ de _____.

Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo.


Luis Sérgio de Vasconcelos
Chefe do Serviço de
Arquivo Legislativo

